

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 30/2019/CM

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROJETO DE LEI 049/2019. LOA. LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EXERCÍCIO 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador Ederson Porsch, acerca da legalidade do Projeto de Lei 049/2019, que estima e fixa a despesa do Município de Canarana - MT para o exercício - 2020. Lei orçamentária anual.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e o Orçamento. No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento. É nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165, Inciso III, estabelece:

Artigo 165 : " Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Vários princípios, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo analisado, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais estas estão todas presentes.

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Quanto a possíveis, emendas ao projeto de lei do orçamento somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

Ante o exposto, opino que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando, adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Canarana - MT, 30 de setembro de 2019.

Angélica Liese Leobet

OAB/MT 26.307/B

CÂMARA MUNICIPAL
DE CANARANA-MT